

DECRETO N° 1.236, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 507 do Decreto n° 30.691, de 29 de março de 1952, que regulamenta a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Nota: Regulamenta a [Lei n° 1.283/1950](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1° O [art. 507 do Decreto n° 30.691, de 29 de março de 1952](#), que regulamenta a [Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 507. É permitida a produção dos seguintes tipos de leite de consumo em espécie:

- 1 - leite tipo A ou de granja;
- 2 - leite tipo B ou de estábulo;
- 3 - leite tipo C ou padronizado;
- 4 - leite magro;
- 5 - leite desnatado;
- 6 - leite esterilizado;
- 7 - leite reconstituído.

Parágrafo único. As espécies de que trata o presente artigo, para a sua comercialização, atenderão as normas a serem baixadas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária".

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1994, 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO

Synval Guazzelli